PROJETO DE LEI Nº____/2024 Autoria: Vereador VENÂNCIO CARDOSO

Institui o "Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência", no âmbito do Município de Teresina-PI e dá outras providências.

Eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Município de Teresina-Piauí, nos termos da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e em consonância com a Lei n. 13.146/2015, a Constituição do Estado do Piauí e a Lei Estadual n. 6.653/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí).
- § 1º Esta lei é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
 - § 2º São princípios fundamentais deste Estatuto:
- I o respeito à dignidade inerente à pessoa com deficiência, sua autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e sua independência;
 - II não discriminação;
 - III inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;
- IV respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;
 - V igualdade de oportunidades;
 - VI acessibilidade;
 - VII igualdade entre homens e mulheres;
- VIII respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças e adolescentes com deficiência.
- § 3º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais deste Estatuto têm aplicação imediata e não excluem os já estabelecidos na legislação federal e estadual, bem como na legislação municipal no que não for conflitante com esta lei e devem ser aplicados



em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- §1°. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, levando em consideração:
 - I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 - II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
 - III a limitação no desempenho de atividades; e
 - IV a restrição de participação.
- §2°. O laudo pericial que ateste deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de caráter irreversível ou incurável terá validade por tempo indeterminado.
- § 3°. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela definida no art. 1° da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

- I acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;
- III tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;
 - IV barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou





impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
 - b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edificios públicos e privados;
 - c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;
- V comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;
- VI adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;
- VII elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
- VIII- mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;
- IX pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;
- X residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das





necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

- XI moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;
- XII atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;
- XIII profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;
- XIV acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.
- XV cão-guia: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual;
- XVI animal de apoio emocional: aquele utilizados com fins terapêuticos para o acompanhamento de pessoa com deficiência ou com transtornos mentais com o objetivo de contribuir com conforto, segurança e apoio de seus tutores;
- XVII edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;
- XVIII- edificações privadas de uso coletivo: aquelas abertas ao público, especialmente as destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;
- XIX edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

- Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
- § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.



- § 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal da pessoa com deficiência.
- § 3º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.
- Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 7º. A acessibilidade para as pessoas com deficiência, nos moldes do art. 3º, I, desta Lei, será garantida mediante a formulação e implementação obrigatória de ações de acessibilidade que visem a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, entre as quais:
- I adoção do desenho universal como regra geral na concepção e na implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural;
- II adoção da adaptação razoável nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido;
- III elaboração e atualização do plano diretor municipal, do plano diretor de transporte e trânsito, do plano de mobilidade urbana, do plano de preservação de sítios históricos, do código de obras, do código de postura, das leis de uso e ocupação do solo e das leis do sistema





viário, contemplando a acessibilidade;

- IV planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a tomá-los acessíveis para as pessoas com deficiência;
- V construção, reforma, ampliação ou mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, inclusive dos equipamentos esportivos e de lazer, de modo a serem acessíveis;
- VI atendimento prioritário e diferenciado às pessoas com deficiência, nos moldes do artigo 8º e seguintes deste Estatuto;
- VII reserva de espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximo aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e observado o seguinte:
- a) os espaços livres e assentos deverão ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de:
- 1) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e
- dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou
- b) os espaços livres e assentos deverão ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de:
- vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e
- vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares.
- c) cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.
- d) os espaços e os assentos a que se refere este inciso deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.
- e) as áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- VIII reserva de, no mínimo, 5% de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência e gestantes nos estabelecimentos públicos municipais, bem como nas praças de alimentação dos shoppings centers e restaurantes;
- IX obrigatoriedade de inclusão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais –
 LIBRAS em todos os eventos públicos ou privados abertos ao público realizados no Município de Teresina-PI;
 - X garantia de acessibilidade às instalações esportivas públicas e privadas,





competindo ao Poder Público incentivar as práticas desportivas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

- XI instalação de brinquedos acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos parques infantis e playgrounds construídos ou a construir em espaços públicos como praças, jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral;
- XII reserva de, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas dos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, para veículos que transportem pessoa com deficiência, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- XIII implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência nas edificações de uso público, uso coletivo e uso privado;
- XIV adoção de medidas, nas políticas e programas habitacionais de interesse social, que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência, nos moldes do disposto neste Estatuto, no art. 28 do Decreto nº 5.296/2004 e normas da ABNT;
- XIV utilização de instrumentos e técnicas adequadas que tomem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência no sentido de lhes assegurar o acesso à informação, à comunicação e aos demais direitos fundamentais;
- XVI pessoal capacitado para prestar atendimento prioritário e adequado às pessoas com deficiência;
- XVII divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência e existência de local de atendimento exclusivo.
- Art. 8º. Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.
- § 1º. O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.
- § 2º. A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.
- Art. 9º. A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.
- Art. 10. A certificação de acessibilidade para os fins dos arts. 13 e 14, por exigir conhecimento técnico especializado, não poderá ser feita com base em autodeclaração.

Parágrafo único. A renovação da certidão de acessibilidade deverá observar os mesmos requisitos exigidos para a sua concessão.





- Art. 11. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.
- Art. 12. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma do art. 58 da Lei n. 13.146/2015 e seu regulamento.
- Art. 13. É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte, inclusive em táxis e veículos de aplicativos, e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, com observância da legislação federal regente da matéria.
- § 1°. As entidades especializadas no adestramento de cães-guias de pessoas com deficiência visual, obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário.
- § 2°. A pessoa com deficiência visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no § 1° deste artigo e apresentá-lo sempre que exigido.
- Art. 14. Fica assegurado à pessoa com deficiência ou com transtornos mentais acompanhada de animal de apoio emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo e em qualquer meio de transporte disponibilizado ao público, inclusive em táxis e veículos de aplicativos.
- Art. 15. É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia ou de cão de suporte emocional nos locais e meios de transporte previstos nos arts. 8° e 9°.
- Art. 16. O acesso do cão-guia e do cão de apoio emocional aos locais e meios de transporte referidos nos arts. 8º e 9º fica condicionado à apresentação da carteira de vacina atualizada do animal.
- Art. 17. Fica assegurado à pessoa com deficiência auditiva o direito à informação e ao atendimento em toda a administração pública, direta e indireta, em Língua Brasileira de Sinais; sendo assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de acesso às informações em braile ou em áudio.
- **Art. 18.** Os sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Teresina e da Câmara Municipal de Teresina devem garantir o acesso à informação e funcionalidade em igualdade de condições para todos os usuários de forma acessível e equânime.
- Art. 19. As publicações feitas pela Prefeitura Municipal de Teresina e seus órgãos e, ainda, pela Câmara Municipal de Teresina em redes sociais devem conter a legenda e descrição, contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo (seguindo o padrão de escrita brasileira), informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica.



CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

- Art. 20. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
 - I proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - II preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa com deficiência;
- IV atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público no Município de Teresina-PI;
- V disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- VI disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de preferência e segurança no embarque e no desembarque;
 - VII acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VIII tramitação processual em procedimentos administrativos nos órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município de Teresina-PI em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.
- § 1º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas referidas no art. 1º da Lei 10.048/2000 (pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue).
- § 2º Entende-se por atendimento imediato aquele prestado às pessoas mencionadas no parágrafo anterior antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).
 - § 3º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:
 - I assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- II mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;





- III pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, auditiva, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
- IV pessoal em condições de comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais –
 LIBRAS para atendimento das pessoas com deficiência auditiva;
- V disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - VI sinalização ambiental para orientação das pessoas com deficiência;
- VII divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas referidas no § 1º.
 - § 4º O atendimento prioritário será realizado, cumulativamente, mediante:
- I discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse
 fim;
- Π garantia de preferência no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento do público em geral.
- § 5º As instituições e serviços de atendimento ao público no Município de Teresina devem disponibilizar mecanismos ou procedimentos que garantam o atendimento prioritário em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento do público em geral sem que a pessoa beneficiária tenha que solicitá-lo diretamente aos atendentes e/ou aos demais usuários do serviço, evitando-se, assim, o cerceamento do exercício desse direito.
- § 6º As instituições e serviços de atendimento ao público no Município de Teresina ficam obrigadas a afixar placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento prioritário, indicado o número desta Lei.
- § 7º Obrigatoriamente, serão afixados dois tipos de placas de atendimento, sendo uma de atendimento exclusivo e outra alertando que todos os demais caixas garantirão o atendimento prioritário, independentemente da concessão daqueles que estiverem nas filas, sendo vedada a afixação de placas que indiquem, tão-somente, que "todos os caixas são prioritários".

CAPÍTULO III DA MOBILIDADE E DOS ELEMENTOS DE URBANIZAÇÃO

Art. 21. As vias públicas do Município de Teresina, compreendendo a pista, a calçada, os calçadões, os passeios, o acostamento, a ilha e o canteiro central, bem como os parques, as praças e os demais espaços de uso público existentes deverão ser acessíveis, obedecidas as normas técnicas da ABNT e a legislação municipal específica.





- Art. 22. Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma das vias públicas, guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, contemplar a acessibilidade conforme as normas técnicas vigentes.
- Art. 23. No asfaltamento das vias públicas do Município de Teresina serão priorizadas as vias em que residem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- Art. 24. O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade em vigor.
- Art. 25. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam a sua utilização, com autonomia e segurança, pelas pessoas com deficiência.
- Art. 26. Os banheiros de uso público existentes, temporários ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de 01 (um) sanitário e 01 (um) um lavatório masculino e de 01 (um) sanitário e 01 (um) um lavatório feminino, com entrada independente dos demais banheiros, obedecendo as normas técnicas de acessibilidade em vigor.
- Art. 27. Os parques infantis e "playgrounds" instalados em espaços públicos como praças, jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral deverão conter brinquedos acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, vedada a sua localização em áreas segregadas.
- Art. 28. Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir o livre trânsito e a circulação com segurança das pessoas em geral, especialmente aquelas com deficiência.
- Art. 29. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual nos locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. A adequação dos semáforos, conforme previsto neste artigo, será efetuada conforme disponibilidade orçamentária, de forma gradativa, sendo, para tanto, considerados prioritários os locais próximos às escolas de ensino regular, às instituições voltadas à pessoa com deficiência, e onde haja intensidade de trafego de veículos automotores e periculosidade das vias.



CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO E DE USO COLETIVO

SESSÃO I DAS EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO

- Art. 30. É obrigatória a acessibilidade das edificações e logradouros de uso público, para o acesso, a circulação e a utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em obediência ao princípio do desenho universal e em conformidade com a legislação vigente e as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, especialmente as edificações vinculadas à Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, tais como hospitais, postos de saúde, postos de vacinação e outros, e as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina-PI.
- § 1°. Consideram-se edificações de uso público aquelas conceituadas no art. 3°, inciso XVII, desta lei.
- § 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão priorizados os locais de prestação de serviços de:
 - I assistência à saúde e habilitação e reabilitação;
 - II serviços educacionais;
- III prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;
 - IV centros esportivos;
 - V praças e centros culturais, estádios, cinemas;
 - VI conjuntos habitacionais;
 - VII principais vias;
 - VIII terminais rodoviários e ferroviários.
- Art. 31. A construção, ampliação, reforma ou adequação de edificações de uso público do Município de Teresina-PI, incluindo os da Administração Direta, Indireta e Fundacional, deverão ser executadas de modo que as edificações sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, atendendo aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas em vigor.
- Art. 32. Os desníveis das áreas de circulação interna ou externa serão transpostos por meio de rampas acessíveis ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 33. A instalação de novos elevadores nas edificações de uso público ou a adaptação dos já existentes deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade





em vigor.

- § 1º No caso da instalação de elevadores novos ou de troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores das edificações previstas no *caput* deste artigo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência.
- § 2º Os edificios de uso público a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, deverão dispor de equipamentos eletromecânicos de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência, especialmente com deficiência física ou mobilidade reduzida.
- § 3º As especificações técnicas para atendimento ao disposto no parágrafo anterior devem atender:
- I à indicação em planta, aprovada pelo Poder Público Municipal, do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo responsável técnico pelo projeto;
- II à indicação da opção pelo tipo de equipamento, como elevador, esteira, plataforma ou similar;
- III à indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e
- IV às demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.
- Art. 34. A construção, ampliação, reforma ou adequação das edificações de uso público deve contemplar sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Parágrafo único. As edificações já existentes deverão garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

- Art. 35. Fica o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, responsável pela fiscalização e aplicação desta Lei, devendo garantir a inclusão em sua lei orçamentária anual de dotação para a implementação da acessibilidade nos prédios públicos municipais, catalogar os prédios de propriedade do Município de Teresina-PI e sob seu uso ou administração e manter programa permanente para acompanhamento e correção da ausência de acessibilidade nos prédios e espaços de uso público.
- **Art. 36**. Quando da impossibilidade de adequação dos edificios públicos às normas de acessibilidade vigentes, apresentar-se-ão alternativas para análise junto ao órgão competente.
 - Art. 37. As determinações constantes deste Capítulo não impedem a adoção de



medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para a pessoa com deficiência física.

- Art. 38. Nas edificações que venham a ser reformadas, as adaptações necessárias atenderão à legislação de posturas municipal, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como à anuência do autor do projeto original.
- Art. 39. As dependências que demandam acentuado contato com o público deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo da edificação.

SESSÃO II DAS EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO

Art. 40. As edificações privadas de uso coletivo, definidas no art. 3º, inciso XVIII, desta lei, deverão garantir acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em obediência ao princípio do desenho universal e em conformidade com a legislação vigente e as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. Ficam sujeitas ao cumprimento deste artigo os espaços de uso comum das edificações de uso privado multifamiliares, definidas no art. 3º, inciso XIX desta lei.

SUBSEÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 41. Consideram-se instituições financeiras para os fins desta Subseção os bancos, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança e suas agências, subagências e seções, bem como as agências conveniadas, e outras de natureza congênere.
- Art. 42. As instituições financeiras sediadas no Município de Teresina-PI ficam obrigadas a implementar a acessibilidade nas áreas destinadas ao atendimento ao público, assim como soluções técnicas e de informática para os equipamentos de autoatendimento, que possibilitem a digitação e a visualização das operações a serem realizadas, fazendo uso de tecnologias acessíveis, tais como fones de ouvido para pessoas com deficiência visual e Libras para pessoas surdas, com vistas a garantir a acessibilidade e o uso por todas as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os banheiros acessíveis deverão estar disponíveis durante todo o horário de funcionamento das instituições financeiras.

Art. 43. Os locais destinados ao atendimento ao público nas instituições financeiras deverão possuir bebedouros acessíveis para pessoas com deficiência.





- Art. 44. É obrigatória a instalação de caixas eletrônicos acessíveis para uso preferencial por pessoas com deficiência no andar térreo das instituições financeiras.
- Art. 45. As pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção deverão dispor de alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.
- Art. 46. É obrigatória a instalação de caixas pagadoras para uso preferencial por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas em andares superiores, exceto os que possuam elevadores.
- **Art. 47.** As instituições financeiras disponibilizarão cadeiras de rodas para atender aos clientes que venham a necessitar do equipamento.

SUBSEÇÃO II DOS HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES

- Art. 48. Os hotéis, motéis e locais de uso coletivo similares estabelecidos no Municípios de Teresina-PI devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor, inclusive a utilização de campainha luminosa como mais um recurso de comunicação para pessoas surdas.
- § 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.
- § 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.
- § 3º Os meios de hospedagem já existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo, devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente por meio de laudo técnico estrutural.

SUBSEÇÃO III DOS SHOPPING CENTERS E SIMILARES

Art. 49. Os shopping centers e locais de uso coletivo similares situados neste município, por se tratarem de edificações de uso coletivo, ficam obrigados a cumprir as normas técnicas de acessibilidade em vigor na sua construção ou reforma de modo a serem ou se tornarem acessíveis a todas as pessoas, em obediência ao desenho universal e às normas da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Para garantir a acessibilidade de que trata o caput deste artigo, os





shopping centers e locais de uso coletivo similares deverão, obrigatoriamente, disponibilizar, de forma gratuita e sem qualquer ônus para o usuário, cadeiras de rodas para pessoas com deficiência, em número igual ou superior a 10 (dez) unidades, devendo, ainda, mantê-las em perfeitas condições de uso.

- Art. 50. Os shopping centers e locais de uso coletivo similares deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.
- Art. 51. Os bares e restaurantes existentes nos locais a que se refere esta Subseção deverão disponibilizar cardápios na escrita Braille, que deverão ser apresentados às pessoas com deficiência visual independentemente de solicitação destas.
- Art. 52. Os centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados no âmbito do Município de Teresina-PI, deverão fornecer, gratuitamente, 5%(cinco por cento) do total de carrinhos existentes na forma de veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas, placas indicativas dos pontos de retirada dos veículos motorizados.

SUBSEÇÃO IV DA ACESSIBILIDADE AOS BENS CULTURAIS IMÓVEIS

Art. 53. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com as exigências dos órgãos federais, estaduais e municipal responsáveis pelo patrimônio histórico, especialmente o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 54. A educação, como direito fundamental da pessoa com deficiência, será assegurada pela família, pela comunidade escolar, pela sociedade e pelo Poder Público Municipal, incumbindo a este assegurar sistema educacional inclusivo e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas,





sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

- § 1º. Incumbe ao poder público municipal assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, no âmbito de sua competência:
 - I sistema educacional inclusivo, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- IV oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;
- V adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- VI pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
- VII planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- VIII participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- IX adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- X adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- XI formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- XII oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- XIII acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
- XIV acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
- XV oferta de profissionais de apoio escolar, vedada a contratação de estagiários para tal fim, salvo se comprovada a habilitação dos mesmos para essa finalidade e sob supervisão





continuada de profissionais capacitados;

XVI- articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

- § 3º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:
- I os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;
- II os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.
- § 4º A educação do aluno com deficiência iniciar-se-á na educação infantil, a partir de 00 (zero) ano de idade, com ênfase na estimulação precoce, sendo obrigatória, conforme a Emenda à Constituição Federal nº 59, de 11 de novembro de 2009, a partir dos 4 anos de idade.
- § 5º Para os fins do parágrafo anterior, o Poder Público Municipal garantirá atendimento multidisciplinar em educação, através de centros especializados em educação, promovendo, ainda, o acompanhamento de alunos público da educação especial em todos os níveis e etapas da educação.
- § 6º O Poder Público Municipal deve garantir serviços de apoio especializado voltados a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes da rede pública municipal de ensino com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.
- Art. 55. O Poder Público Municipal fará a inserção da Libras na grade curricular das escolas municipais, como disciplina transversal, bem como na capacitação de profissionais que atendem nos órgãos públicos municipais, de forma gradativa, com a finalidade de incluir o segmento de pessoas surdas e garantir o acesso educacional, visando, sobretudo, possibilitar maior inclusão sociocultural e melhor qualificação profissional para as pessoas com deficiência auditiva e com surdo-cegueira.

Paragrafo único. Para os fins deste artigo, fica autorizada a celebração de convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando à inserção da Libras nas creches e escolas da rede municipal de ensino.

Art. 56. Fica instituído o "Programa de Incentivo à Presença de Professor com Formação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)" nas escolas da rede municipal de ensino, para auxiliar os alunos com deficiência auditiva nas salas de aula.





Parágrafo único. O programa visa implementar e incentivar a formação e disponibilização de professores com formação em Libras para o atendimento educacional especializado nas escolas municipais.

- Art. 57. São objetivos do "Programa de Incentivo à Presença de Professor com Formação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)" nas escolas municipais de Teresina:
 - I promover uma maior inclusão dos alunos com deficiência auditiva;
 - II auxiliar no rendimento escolar; e
- III promover campanhas de orientação junto à sociedade sobre a importância de se ampliar a cultura e o desenvolvimento da (Libras)Língua Brasileira de Sinais.
- Art. 58. O Programa será realizado por profissionais com formação em Libras, a partir das seguintes diretrizes:
 - I promover a participação dos alunos com deficiência auditiva;
 - II incentivar a aprendizagem de Libras aos alunos no ambiente educacional; e
 - III esclarecer, no ambiente escolar, sobre a importância da inclusão.

Parágrafo único. Para a execução do Programa, o Município poderá firmar convênios e/ou parcerias com os Governos Federal e Estadual, sociedade civil, empresas privadas, cooperativas, associações de moradores, moradores de comunidades comprovadamente capacitados para tal finalidade e demais entidades voltadas à área da educação.

- Art. 59. É obrigatória, no âmbito do Município de Teresina-PI, a manutenção nas Bibliotecas Públicas de livros em formatos acessíveis aos alunos com deficiência visual matriculados na rede pública de ensino.
- Art. 60. Para os fins desta Lei, entende-se como livro em formato acessível para pessoas com deficiência visual qualquer obra literária disponibilizada no Sistema em Braile, bem como livros gravados no formato audiolivro e outros meios que permitam àquelas pessoas a sua utilização com autonomia.
- **Art. 61.** Os livros em formatos acessíveis deverão abranger autores e gêneros literários diversos, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo.

Parágrafo único. As obras a serem mantidas nas bibliotecas publicas municipais deverão ser disponibilizadas, sempre que possível, em número mínimo que corresponda à quantidade de alunos com deficiência visual matriculados no ano letivo em curso.

Art. 62. O Poder Público municipal garantirá o fornecimento de livros didáticos em formato acessível para pessoas com deficiência visual, especialmente no Sistema Braille, e adaptados para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo ou outro tipo de deficiência intelectual, independentemente de solicitação da família ou do aluno com deficiência, que deverão ser entregues aos alunos na mesma data em que serão distribuídos os livros didáticos



aos demais alunos matriculados na rede municipal de ensino.

- Art. 63. A LIBRAS, o Sistema BRAILLE e outros mecanismos de ensino da modalidade educação especial, deverão ser ofertados aos alunos com necessidades educacionais especiais, independentemente da solicitação da família ou da própria pessoa com deficiência.
- Art. 64. As escolas da rede municipal de ensino deverão incluir, regularmente, os aluno com deficiência em atividades esportivas proporcionando sua participação em atividades físicas, jogos e competições desportivas ou paradesportivas.
- Art. 65. Fica assegurada à pessoa com deficiência a prioridade de vaga, desde a educação infantil, em creche ou em escola pública municipal, localizada próxima a sua residência ou em qualquer outra que seja da escolha da família.
- § 1º Considera-se estabelecimento escolar mais próximo da residência da pessoa com deficiência aquele cuja distância seja menor em relação à moradia do aluno ou cujo acesso por meio de transporte coletivo seja mais fácil.
- § 2º Havendo mais de um estabelecimento de ensino considerado próximo à residência do aluno com deficiência, este e sua família terão o direito de optar por qualquer das instituições de ensino.
- § 3º Para a obtenção da prioridade de que trata o *caput* deste artigo, a pessoa com deficiência deverá apresentar, junto à instituição de ensino, comprovante de residência.
- § 4º No caso de preferência por instituição de ensino que não seja a considerada mais próxima de sua residência, o aluno com deficiência deverá apresentar justificativa circunstanciada que será apreciada pela instituição de ensino escolhida, sendo a decisão da escola passível de recurso administrativo às Secretaria de Educação do Estado e dos Municípios.
- Art. 66. O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, ofertará exames médicos de acuidade visual e auditiva aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.
- § 1º Os exames de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias da data de início do ano letivo.
- § 2° Se for identificada alguma deficiência auditiva e/ou visual, o aluno deverá ser encaminhado para acompanhamento adequado, inclusive com o fornecimento de lentes corretivas e/ou aparelhos auditivos, se indicados, facultado à família ou à própria pessoa com deficiência buscar outros profissionais e órgãos de saúde para o fornecimento e implantação das órteses, proteses e equipamentos.
- § 3º. A identificação da deficiência não poderá ser utilizada para fins de recusa de matrícula, suspensão, cancelamento ou procrastinação da inscrição de aluno com deficiência em estabelecimento de ensino da rede pública municipal.
- Art. 67. O Poder Público Municipal garantirá a adequada formação e qualificação dos professores e dos servidores das escolas públicas municipais quanto à acessibilidade e





inclusão das pessoas com deficiência.

- Art. 68. O Poder Executivo Municipal instituirá, sob suas expensas e recursos, a Política Pública para a inserção nos quadros de pessoal dos estabelecimentos de ensino público de educação básica os profissionais da Assistência Social e Psicologia, visando ampliar as equipes multidisciplinares dos trabalhadores da Educação, para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar e atuando na mediação das relações sociais e institucionais.
- § 1° As equipes de assistentes sociais e psicólogos poderão ser criadas, inicialmente, por área de abrangência territorial, em cada setor geográfico, gradativamente, até que cada estabelecimento de ensino da rede municipal possua sua equipe própria.
- § 2° O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, definirá as áreas de abrangência territorial na regulamentação desta Lei.
- § 3º Os assistentes sociais e psicólogos de que trata esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.
- \S 4° Os profissionais de que trata esta Lei deverão ser submetidos a concurso público, na forma da legislação vigente.
- § 5º Os profissionais deverão, no ato de nomeação para o cargo, apresentar comprovação de regularidade emitida pelo respectivo Conselho Profissional.
- Art. 69. A inserção de psicólogos e assistentes sociais a que se refere o artigo anterior deverá contribuir com o Projeto Político Pedagógico de cada estabelecimento municipal de ensino e com os interesses da comunidade escolar, e terá as seguintes finalidades:
- I a garantia do direito ao acesso e à permanência dos educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar;
- II a garantia das condições de pleno desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, por meio de subsídios para elaboração de projetos pedagógicos, planos de atuação, estratégias e processos de ensino-aprendizagem, a partir de conhecimentos da Psicologia e do Serviço Social;
- III orientação da comunidade escolar e articulação com a rede de serviços existentes,
 visando ao atendimento de suas necessidades de educação inclusiva;
- IV incentivo do reconhecimento do território no processo articulação dos estabelecimentos de ensino com as demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais, buscando consolidá-los como instrumentos democráticos de formação e de informação;
- V articulação com a rede de serviços e de proteção à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso, vítimas de violência doméstica, da intimidação sistemática (bullying), do uso indevido e abusivo de drogas e de outras formas de violência, por meio das políticas públicas;
- VI promoção de ações que impliquem no combate da discriminação social, racial, sexual, cultural, religiosa e a outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira;





- VII formação de educadores e educandos como agentes promotores de direitos humanos e dos valores que fundamentam o convívio em sociedade;
- VIII incentivar a organização dos educandos nos estabelecimentos educacionais e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalho, associações, federações e outras formas de participação;
- IX divulgar as garantias individuais e sociais inseridas na Constituição Federal, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa Idosa, e as demais legislações em vigor que garantam o efetivo cumprimento e obediência das políticas públicas, visando contribuir para a formação e o exercício da cidadania dos educandos e da comunidade escolar;
- X viabilizar a promoção dos direitos das crianças dos adolescentes e das pessoas com deficiência na proposta político pedagógica e no ambiente escolar;
 - XI fortalecer a cultura de saúde;
- XII apoiar a preparação básica para a inserção do educando no mercado de trabalho, respeitando a legislação em vigor e a continuidade da formação profissional:
- XIII fortalecer a gestão democrática e participativa dos estabelecimentos de ensino, bem como a defesa da educação pública, inclusiva e de qualidade;
- XIV encaminhar as demandas que não tenham relação direta com o processo de escolarização e que necessitem de psicoterapia ou de atendimento em Serviço Social que não seja contemplado no campo da Educação, para os serviços já existentes de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos e Justiça, entre outros, visando o fortalecimento da rede de proteção social no território.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

- **Art. 70.** As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar, nos termos do artigo 18 da Lei nº 13.146/2015:
 - I diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade devida;
 - III atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
 - IV campanhas de vacinação;
 - V atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI- respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
 - VII atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
- VIII informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
 - IX serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências



e agravos adicionais;

- X promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
- XI oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.
- Art. 71. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e os produtos ofertados aos demais clientes, sendo proibida a cobrança de valores diferenciados em razão da condição deste público (artigos 20 e 23 da Lei nº 13.146/2015).
- Art. 72. Fica assegurado o direito à entrada e permanência de acompanhante ou atendente pessoal junto à pessoa com deficiência que se encontre internada em Unidade de Saúde, sob a responsabilidade do Município ou a este conveniado, inclusive nas Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) ou outra equivalente.
- § 1º A entrada e a permanência de acompanhante serão anotadas pela unidade de saúde, ocasião em que será disponibilizado crachá de identificação de uso obrigatório.
- § 2º Compete ao órgão ou à instituição de saúde competente proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante ou atendente pessoal junto à pessoa com deficiência em tempo integral.
- § 3º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá- la por escrito.
- § 4º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 2º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.
- § 5º O acompanhamento deverá ser permitido durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento.
- § 6º O direito ao acompanhante estabelecido no *caput* deste artigo não exime a instituição de saúde da obrigatoriedade de disponibilizar à pessoa com deficiência, os meios de comunicação adequados e acessíveis para a sua devida informação e esclarecimentos sobre a sua condição de saúde e as circunstâncias existentes durante os procedimentos e serviços prestados, nem exime a instituição de saúde da obrigatoriedade de disponibilizar os cuidados necessários caso a pessoa com deficiência não disponha de acompanhante.
- § 7º O acompanhante, seja familiar ou outra pessoa indicada pelo paciente, assinará termo de responsabilidade, oportunidade em que será informado das penalidades decorrentes de comportamento inadequado que venha a dificultar a realização de procedimentos considerados adequados e necessários pela equipe médica.
- § 8º O acompanhante que descumprir o disposto no parágrafo anterior será descredenciado, sendo facultada sua substituição.





- Art. 73. As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível e acessível, aviso informando aos pacientes e interessados sobre o direito ao acompanhante estabelecido por esta Lei.
- Art. 74. Fica instituído, no âmbito do Município de Teresina, o "Programa de Incentivo ao Uso da Musicoterapia" como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiências, síndrome e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como musicoterapia o tratamento híbrido entre arte e saúde, o qual se utiliza dos elementos musicais para a reabilitação física, social e mental de seus pacientes.

Art. 75. São objetivos do "Programa de Incentivo ao Uso da Musicoterapia":

I - melhorar o humor:

II - melhorar a qualidade de vida;

III - aumentar a disposição

física:

IV - reduzir a ansiedade;

V - auxiliar no combate ao estresse e a depressão;

VI - melhorar a concentração e o raciocínio lógico;

VII - aumentar a capacidade respiratória;

VIII - estimular a coordenação motora;

IX - auxiliar no controle da pressão arterial;

- Art. 76. É assegurado à pessoa com deficiência, em nome próprio ou por intermédio de seu responsável legal, a obtenção de laudos atualizados, através da rede pública de saúde, que indiquem a evolução ou agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas vigentes e demais orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Conselho Federal de Medicina.
- Art. 77. Os laudos previstos no artigo anterior poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:
 - I indicação do nome completo da pessoa com deficiência;
 - II indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID);
- III indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).
- § 1º A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos laudos médicos de que trata este artigo, sujeitará os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.
- § 2º Ante a validade por prazo indeterminado do laudo que atesta deficiência permanente, é vedada a emissão desses laudos por meio de videochamadas ou telemedicina, ante a necessidade do exame presencial da pessoa e a duração do documento emitido.



- Art. 78. Para a renovação ou emissão de 2º via da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), prevista nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, fica dispensada a apresentação de laudo pericial, dada a exigência de apresentação em sua primeira emissão, observado o disposto no art. 2º, § 1º desta Lei, sem prejuízo da obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais.
- Art. 79. Os laudos de que trata esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.
- Art. 80. Fica instituído, no âmbito do Município de Teresina, o "Programa Municipal de Acompanhamento Psicoterapêutico" voltado aos familiares e/ou cuidadores de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O atendimento aos beneficiados pelo Programa instituído por essa Lei será garantido, preferencialmente, no mesmo dia de atendimento das crianças ou adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

- Art. 81. São diretrizes do "Programa Municipal de Acompanhamento Psicoterapêutico":
- I desenvolver ações que promovam saúde mental de familiares e cuidadores;
- II-a atenção integral às necessidades básicas de familiares e cuidadores no exercício de suas atribuições;
- III incentivar a atividade profissional de cuidador de criança e adolescente com diagnóstico de TEA;
 - IV promover a capacitação especializada dos cuidadores;
- V realizar palestras, seminários e cursos que visem discutir as questões de inclusão social das crianças e adolescentes com diagnóstico de TEA.

Parágrafo único. O Município poderá firmar parcerias, contratos e convênios com instituições públicas e privadas, visando à implementação das diretrizes do "Programa Municipal de Acompanhamento Psicoterapêutico" de que trata esta Lei.

- Art. 82. O "Programa Municipal de Acompanhamento Psicoterapêutico" garantirá aos familiares e cuidadores:
 - I atendimento psicossocial;
 - II atendimento médico e agendamento de consultas.
- **Art. 83**. As clínicas e hospitais da rede privada do Município de Teresina ficam obrigados a instalar espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista TEA.
 - Art. 84. As salas sensoriais devem ser equipadas com materiais e dispositivos





destinados a oferecer estímulos sensoriais adequados, tais como luzes ajustáveis, sons suaves, texturas variadas, almofadas de pressão e quaisquer outros elementos que deixem o local adequado para a espera do atendimento, minorando os momentos de crise, gerados pelos efeitos de uma superestimulação sensorial.

- **Art. 85.** Os profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento aos pacientes com especiais deverão ser capacitados para o correto uso e aproveitamento dos recursos disponíveis nas salas sensoriais.
 - Art. 86. Fica instituído, no âmbito do Município de Teresina-PI, o "Programa Eu e Você Abraçamos esta Causa", com a finalidade de conscientizar a população acerca do tratamento e dos cuidados a serem prestados às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo será implementado de forma preferencial nas unidades de saúde da rede municipal de Teresina-PI, podendo ser ampliado o seu alcance na regulamentação desta Lei.

Art. 87. Fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, o "Programa Municipal de Equoterapia", voltado para pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), distúrbios comportamentais e às vítimas de acidentes.

Parágrafo único. A Equoterapia consiste em método terapêutico e educacional, utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação.

- Art. 88. O "Programa Municipal de Equoterapia" será coordenado pelo Poder Executivo Municipal através do órgão competente.
- Art. 89. O Município de Teresina promoverá a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência através de Centros Especializados em Reabilitação próprios, bem como através de convênios com instituições e entidades de e para pessoas com deficiência reconhecidamente com expertise em habilitação e reabilitação.
- Art. 90. Incumbe ao Poder Público Municipal, por sua Administração Direta, Indireta ou Fundacional, promover campanhas educativas destinadas à prevenção de doenças e deficiências, com veiculação através dos meios de comunicação, inclusive televisivos, que necessariamente terão tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais Libras, audiodescrição e demais recursos de acessibilidade.

CAPÍTULO III DO ESPORTE E LAZER





- **Art. 91.** A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:
 - I a bens culturais em formato acessível:
 - II a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
 - III a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos;
 - IV festividades e apresentações culturais com a reserva de espaços para pessoas com deficiência e a garantia do "Passe Livre Cultural Teresinense"
- Art. 92. Os equipamentos desportivos e recreativos devem ser acessíveis e adequados à prática de esporte, de recreação e lazer para as pessoas com deficiência, assegurando os meios necessários para a prática de modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico e possibilitando sua participação em competições, a fim de garantir a inclusão nos diversos grupos sociais.
- Art. 93. Os playgrounds instalados em praças, jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em locais privados de uso coletivo ou em locais de uso público, deverão, nos termos do art. 12, inciso XI desta lei, conter brinquedos acessíveis para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida, observadas as normas técnicas pertinentes.
- § 1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, poderão ser instalados ou adaptados postes com luminárias LED e dimerizadores, em quantidade e especificações compatíveis entre si e adequadas à garantia da acessibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- § 2º Dentre os brinquedos acessíveis às pessoas com deficiência, os playgrounds poderão conter jardins e painéis sensoriais, molas, balanços para acomodar cadeiras de rodas, gangorras, pistas de caminhada sensorial, rampas de treino de marcha e painéis interativos para crianças com deficiência visual, dentre outros, observadas as normas técnicas pertinentes.
- Art. 94. Os novos projetos de construções de parques, praças e outros logradouros similares a serem construídos, mediante celebração de parceira e/ou convênio entre o Município de Teresina e o Estado do Piauí, devem apresentar uma estrutura para implantação de Academia ao Ar Livre e para o Jardim Sensorial.

Parágrafo Único. A Academia ao Ar Livre e o Jardim Sensorial deverão observar as normas de acessibilidade, sendo disponibilizados para todas as idades.

- Art. 95. São finalidades das Academias ao Ar Livre acessíveis:
- I estimular a prática de exercício físico regular inclusive por pessoas com deficiência;
- II desenvolver e estimular espaços de inclusão social;
- III executar ações, eventos e campanhas voltadas para educação continuada em saúde
 e bons hábitos da população, especialmente pessoas com deficiência;
- IV incluir atividade física regular como fator importante ao desenvolvimento de políticas de saúde;



- Art. 96. O Jardim Sensorial é entendido como espaço que estimula o equilíbrio, a percepção, o desenvolvimento físico e mental dos visitantes, explorando os cinco sentidos, a saber: tato, olfato, audição, visão e paladar, independentemente da condição física, motora e sensorial do indivíduo.
- Art. 97. O Poder Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação, parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas e entidades ligadas à atenção e saúde de pessoas com deficiência, com a finalidade de prestação de assessoria técnica e elaboração de projetos para adequada implantação desses equipamentos e aparelhos.
- Art. 98. Os gestores de parques de diversão, casas de festas infantis, circos e assemelhados, no Município de Teresina-PI, ficam obrigados a afixar em cada brinquedo, em local visível aos usuários, placa com letras que propiciem fácil leitura, informando o número do laudo da vistoria emitido pela autoridade pública competente, a data da última manutenção realizada e a previsão da próxima, bem como eventuais riscos na utilização de cada brinquedo.
- § 1°. Entendem-se como informações relativas aos eventuais riscos inerentes à utilização de cada brinquedo ou atração, informações que indiquem:
 - I riscos para pessoas com deficiência;
 - II Idades mínima e máxima permitidas;
 - III alturas mínima e máxima permitidas;
 - IV pesos mínimo e máximo permitidos.
- § 2º As informações a que alude o parágrafo anterior não poderão ser utilizadas para a recusa do uso do brinquedo por pessoa com deficiência unicamente em razão da deficiência, que deve ser analisada em conjunto com os demais requisitos para o uso dos brinquedos.
 - Art. 99. Todos os brinquedos devem estar de acordo com as Normas Brasileiras para Parques de Diversão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Associação Brasileira de Parques de Diversão do Brasil (ADIBRA). DUVIDA SOBRE AS NORMAS.
 - Art. 100. Às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, fica garantido, no âmbito do Município de Teresina-PI, o direito à acessibilidade a instalações desportivas que constituam bens de uso público do Município, observadas as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Público irá fomentar, como incentivo, as práticas desportivas por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 101. Os estádios e ginásios poliesportivos deverão garantir acessibilidade plena a suas instalações, sendo vedada a realização de eventos sem que, durante o licenciamento, seja expedida a competente Certidão de Acessibilidade do local pelo órgão municipal competente.





CAPÍTULO I V DA HABITAÇÃO

- Art. 102. O projeto e a construção das edificações de uso privado multifamiliares devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma do art. 58 da Lei n. 13.146/2015 e seu regulamento, especialmente as áreas comuns que deverão garantir acessibilidade plena, sob pena de não expedição do alvará de construção, da carta de Habite-se ou de sua cassação, caso já expedidos.
- Art. 103. Nos conjuntos habitacionais a serem construídos pelo Município de Teresina-PI, em regime de mutirão ou por autofinanciamento para famílias, serão reservadas 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais do empreendimento para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A construção dos conjuntos habitacionais a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos princípios da acessibilidade e do desenho universal, de acordo com o que dispõem a legislação vigente e a NBR 9050/2020 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e as unidades a serem reservadas deverão localizar-se, prioritariamente, no piso térreo.

- Art. 104. Os condomínios horizontais ou edificios, residenciais, corporativos e comerciais, com dois ou mais andares, localizados no Município de Teresina, zona urbana ou rural, ficam obrigados a disponibilizar ao menos uma cadeira de rodas e andador para a locomoção de pessoas com deficiência nesses recintos, em se tratando de:
 - I idosos;
 - II pessoa com mobilidade reduzida;
 - III pessoa com paraplegia;
- IV pessoa com outras necessidades peculiares que tornem necessário o uso de cadeira de rodas ou andador.

Parágrafo único. A cadeira de rodas e o andador deverão ficar em local de fácil acesso nos condomínios, o mais próximo possível do elevador ou rampas que dão acesso às unidades habitacionais ou comerciais.

- Art. 105. Caberá aos recintos previstos nesta Lei, afixar cartazes, nos locais de maior circulação de pessoas em suas instalações, indicando o local em que é fornecida a cadeira de rodas e o andador.
- Art. 106. A cadeira de rodas e o andador deverão estar em bom estado de conservação, podendo ser utilizadas por qualquer pessoa que se encontre no interior do condomínio e necessitar desses meios de locomoção em caso de urgência.

CAPÍTULO V





DO TRABALHO

- Art. 107. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seu direito ao trabalho e de outros que, decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Constituição do Estado do Piauí e das demais leis esparsas, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.
- Art. 108. Para o fim estabelecido no artigo acima, os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta dispensarão, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas na área da formação profissional e do trabalho:
- I o apoio governamental à formação profissional e à garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional:
- II fomentar o surgimento e a manutenção de empregos, inclusive em regime de trabalho de tempo parcial (Art. 58-A da Consolidação das Leis Trabalhistas), destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns:
- III a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas com deficiência, eliminando toda e qualquer forma de discriminação ou tratamento diferenciado para os candidatos a cargos e empregos públicos que possuam algum tipo de deficiência, salvo a diferenciação que visa proporcionar a igualdade de condições entre os candidatos com deficiência e os demais inscritos nos concursos públicos:
- Art. 109. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

- I prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;
- II provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;
 - III respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;
- IV oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;
 - V realização de avaliações periódicas;
 - VI articulação intersetorial das políticas públicas;
 - VII possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.



- Art. 110. Fica criado, no âmbito do Município de Teresina, o "Programa de Incentivo ao Empreendedorismo à Pessoa com Deficiência", através de seu órgão competente, nos termos da Lei nº 13.146/2015, objetivando promover e fomentar o empreendedorismo junto às pessoas com deficiência, buscando garantir o desenvolvimento econômico e assegurar a inclusão no mercado de trabalho.
- Art. 111. São objetivos do "Programa de Incentivo ao Empreendedorismo à Pessoa com Deficiência":
 - I fomentar o empreendedorismo das pessoas com deficiência;
- II qualificar pessoas com deficiência para o mercado de trabalho, para tanto ofertando cursos, eventos e educação empreendedora;
 - III articular ambientes de negócios exclusivos para pessoas com deficiência;
- IV promover habilidades e facilitar o empreendedorismo para que as pessoas com deficiência alcancem seus objetivos;
- V inserir as pessoas com deficiência numa situação sustentável e competitiva no mercado;
 - VI advogar os interesses empresariais das pessoas com deficiência;
- VII facilitar, junto a instituições financeiras, produtos adequados ao empreendedorismo das pessoas com deficiência beneficiadas por esta Lei; e
- VIII criar ideias de negócios e auxiliar tomadas de decisão que impulsionem o empreendedorismo das pessoas com deficiência.

SEÇÃO I DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DA RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS

- Art. 112. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de inscrever-se em concurso ou processo seletivo para provimento de cargo ou emprego da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina-PI, em igualdade de condições com os demais candidatos, nos quais serão reservados 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência.
- § 1º. Quando o total de vagas resultar em fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos) será considerado o número inteiro imediatamente superior.
- § 2°. É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso ou processo seletivo público à pessoa com deficiência, nos moldes da Lei nº 4.835, de 23 de maio de 1996.
 - Art. 113. Os editais de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos





públicos na esfera municipal deverão conter:

- I o número de vagas existentes para cada cargo, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;
 - II as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III previsão de adaptação das provas do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;
- IV exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo pericial atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças CID, bem como a provável causa da deficiência.
- § 1º O laudo pericial a que se refere o inciso IV deste artigo, que atestar deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de caráter irreversível ou incurável, terá validade por tempo indeterminado.
- § 2º O exame de aptidão física não poderá excluir sumariamente o candidato em razão de sua deficiência, devendo a compatibilidade entre a deficiência e o exercício do cargo ser aferida por equipe multidisciplinar apenas durante o estágio probatório.
- § 3º Dos editais de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos na esfera municipal deverá constar, obrigatoriamente, a previsão de adaptação das provas físicas, conforme a necessidade apresentada pelo candidato com deficiência de forma individualizada.
- Art. 114. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso ou processo seletivo para provimento de cargo ou emprego da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina-PI, sob pena de incorrer nas sanções administrativas aplicáveis e no delito capitulado no art. 8°, inciso III da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.
- § 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso ou processo seletivo deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.
- § 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo no prazo estabelecido no edital do concurso ou processo seletivo.
- Art. 115. A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso ou processo seletivo para provimento de cargo ou emprego público da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina-PI em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:
 - I ao conteúdo das provas;
 - II à avaliação e aos critérios de aprovação;
 - III ao horário e local de aplicação das provas;
 - IV à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.





- § 1° A igualdade de condições a que se refere o caput deste artigo também compreende:
 - I adaptação de provas;
 - II apoio necessário, previamente solicitado pelo candidato com deficiência;
- III avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação realizadas por candidatos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática, que deverão ser analisadas por comissão da qual deverão fazer parte, obrigatoriamente, um profissional com formação específica em educação especial e experiência na compreensão do sentido da palavra escrita, próprio da deficiência.
- § 2º Considera-se adaptação de provas todos os meios utilizados para permitir a realização da prova pelo candidato com deficiência, assim compreendendo, entre outros:
- I a inclusão de questões ou tarefas diferenciadas, sem prejuízo do mesmo grau de dificuldade;
- II nos casos de candidatos com deficiência visual, a disponibilização da prova em Braille ou prova ampliada, e da apresentação, em formato concreto e com as adaptações devidas, de questões contendo figuras geométricas, espaciais ou das quais o candidato só disponha para o seu entendimento do sentido da visão, assim como o auxílio no preenchimento do cartão-resposta e, quando solicitado, o serviço do ledor ou outros meios existentes;
- III a disponibilização de intérprete de LIBRAS, quando solicitado, nos casos de candidato com deficiência auditiva;
- IV tempo adicional para a realização das provas, inclusive para preenchimento do cartão-resposta, quando for o caso, e se necessário, conforme as características da deficiência.
- Art. 116. A publicação do resultado final do concurso ou processo seletivo para provimento de cargo ou emprego público da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina-PI será feita em duas listas, contendo a primeira (lista geral) a pontuação de todos os candidatos, inclusive daqueles com deficiência, e a segunda (lista especial) somente a pontuação destes últimos.
- § 1º A nomeação dos candidatos com deficiência aprovados far-se-á concomitantemente com as dos demais candidatos aprovados, observando que, obrigatoriamente, o primeiro colocado da lista especial será nomeado para ocupar a segunda vaga a ser preenchida no cargo, nomeando-se os candidatos com deficiência para as demais cumprindo a alternância entre as duas listas de classificação a que se refere o *caput* deste artigo e a proporcionalidade entre candidatos com e sem deficiência, de forma que seja atendido o percentual estabelecido no edital.
- § 2º A nomeação para ocupar a segunda vaga do cargo ofertado será feita, exclusivamente, na pessoa de candidato com deficiência, salvo se esgotada a nomeação de todos os candidatos classificados na lista especial.





- § 3º Sempre que a vaga destinada a candidato com deficiência não for preenchida por candidato da lista especial, deverá ser feita a nomeação do candidato imediatamente posterior àquele que não assumiu com classificação naquela mesma lista especial.
- § 4º No prazo de vigência do concurso público ou do processo seletivo, os cargos ocupados por pessoa com deficiência que vierem a vagar deverão ser preenchidos por candidatos da lista especial a fim de que seja mantida a reserva real do percentual estabelecido no edital.
- Art. 117. O órgão responsável pela realização do concurso ou processo seletivo terá a assistência de equipe multiprofissional composta de 03 (três) profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo 01 (um) deles médico e 02 (dois) profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.
 - § 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:
- I as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, inclusive as constantes do laudo médico;
- II a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou meios que habitualmente utilize;
- V a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, inclusive o laudo de avalição biopiscossocial, quando validado o instrumento de avaliação a que alude o art. 2°, § 1° da Lei n° 13.146/2015 (LBI).
- § 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, tão somente durante o estágio probatório, sendo vedada qualquer hipótese de aferição da compatibilidade no decorrer do concurso público.
- Art. 118. A avaliação do servidor ou empregado público com deficiência, durante ou após o período do estágio probatório, deverá considerar as condições de trabalho e acessibilidade oferecidas pelo órgão público para o efetivo desempenho de suas atribuições.
- Art. 119. Ficam assegurados, nos órgãos públicos do Município de Teresina, 10% (dez por cento) do total das vagas de estágio existentes aos estudantes com deficiência, matriculados no ensino médio, superior, supletivo e especial.



Parágrafo único. Quando o total de vagas resultar em fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos) será considerado o número inteiro imediatamente superior.

SUBSEÇÃO II DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

- Art. 120. É assegurada ao servidor público municipal da administração direta, indireta e fundacional que seja responsável por pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, na qualidade de pai, mãe, filho, tutor, curador, detentor da guarda judicial ou, ainda, responsável de fato, a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, respeitado o mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração percebida.
- § 1º Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos municipais, a redução de que trata o *caput* deste artigo será assegurada a ambos.
- § 2º Para fazer jus a este beneficio, o servidor deverá apresentar prova da deficiência de seu dependente por meio de laudo fornecido por Junta Médica Oficial do Instituto de Previdência do Município, bem como de que por ele é responsável legalmente ou de fato.
- § 3º O ato de redução da carga horária deverá ser renovado a cada ano nos casos de necessidade temporária, não necessitará de renovação nos casos de necessidade permanente, e se extinguirá com a cessação do motivo que a autorizou, independente de ato extintivo da Administração Pública.
- § 4º A curatela da pessoa com deficiência só poderá ser exigida pela administração pública nos casos em que aplicável e não constituirá requisito para a concessão da redução de carga horária a que se refere o *caput* deste artigo, especialmente nos casos de pessoas com deficiência que possuem capacidade para os atos da vida civil e, de fato, encontrem-se aos cuidados de servidor público municipal.

CAPITULO VI DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

- Art. 121. Considera-se "tecnologia assistiva", para os fins desta Lei, todo recurso e serviço que busca promover ou ampliar as habilidades das pessoas com deficiência, favorecendo a inclusão social e uma maior independência.
- Art. 122. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem



sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

- Art. 123. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:
- I facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;
- II agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;
- III criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;
- IV eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;
- V facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

- Art. 124. Para garantir o fiel cumprimento daquilo que está estabelecido neste Capítulo, poderá ser realizada avaliação multidisciplinar, a qual compreenderá:
 - I avaliação pedagógica;
 - II avaliação funcional;
 - III avaliação clínica.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE

Art. 125. Os veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Teresina, as instalações, as estações, os terminais em operação e os pontos de parada no município devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas, nos moldes do que disciplinam a legislação vigente e as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

Art. 126. São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

Parágrafo único. Os veículos do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Teresina, nas zonas urbana e rural, ficam autorizados a parar fora das paradas





obrigatórias, para desembarque dos passageiros com deficiência, na forma da legislação municipal específica.

- Art. 127. Nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Teresina, nas zonas urbana e rural, os dois primeiros assentos serão reservados exclusivamente para passageiros com direito ao atendimento prioritário assegurado na legislação vigente.
- Art. 128. Sem prejuízo dos assentos exclusivos a que se refere o artigo anterior, todos os demais assentos dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Teresina, nas zonas urbana e rural, serão ocupados preferencialmente por passageiros com direito ao atendimento prioritário assegurado por lei.
- Art. 129. Às pessoas com deficiência com renda familiar per capita de até 1(um) salário mínimo fica garantido o passe-livre nos veículos do Sistema Coletivo de Transporte de Passageiros do Município de Teresina, nas zonas urbana e rural, na forma da legislação municipal vigente.
- § 1º Estende-se o direito ao passe-livre ao acompanhante da pessoa com deficiência que necessite de auxílio de terceiros.
- § 2º À criança com deficiência é concedido o direito ao Passe-livre com acompanhante, independentemente de especificação em laudo emitido pela equipe multiprofissional e interdisciplinar a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.
- § 3º Os acompanhantes das pessoas com deficiência somente poderão valer-se do passe-livre quando estiverem assistindo o titular do beneficio.
- § 4º Aos beneficiários será exigida a apresentação da carteira do passe-livre, para a imediata concessão do benefício e permissão de acesso pela porta dianteira dos coletivos.
- § 5º É vedada a utilização indevida da carteira do passe-livre por terceiros, sujeitandose o infrator às penalidades previstas em legislação específica.
- Art. 130. As frotas de empresas e cooperativas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

Parágrafo Único. É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

Art. 131. A fiscalização das normas aqui dispostas ficará à cargo do órgão municipal competente para o gerenciamento do sistema de transportes.





- Art. 132. Fica criado o "Programa de Transporte Inteligente", o qual terá por objeto a implantação de um aplicativo de celular destinado a auxiliar o deficiente visual na utilização do transporte coletivo público de passageiros de Teresina-PI, nas zonas urbana e rural, para possibilitar a identificação da linha correta e a solicitação de parada quando o ônibus aguardado se aproxima.
 - § 1º O "Programa de Transporte Inteligente" tem por objetivos:
- I introduzir a tecnologia na vida das pessoas com deficiência visual, auxiliando-as na utilização do transporte público, minimizando suas dificuldades de adaptação e facilitando o acesso a recursos digitais até então não disponibilizados;
- II desenvolver um aplicativo que auxilie pessoas com deficiência visual na utilização do transporte público, com o intuito de propiciar maior autonomia a este e promover a inclusão digital;
- III incentivar a pesquisa e desenvolvimento de estudos na área de acessibilidade para a pessoa com deficiência, todos voltados a facilitar a utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de Teresina-PI por este segmento social.
- § 2º Para o alcance dos objetivos mencionados no parágrafo anterior serão efetivadas as seguintes ações:
- I desenvolvimento de aplicativo para celular que informe ao usuário quando o ônibus correto se aproxima, bem como envie uma mensagem para o motorista avisando que um usuário com deficiência visual solicitou parada no próximo ponto;
- II universalização do acesso ao aplicativo desenvolvido, tornando possível a utilização por qualquer deficiente visual que possua um dispositivo móvel com plataforma Android ou IOS;
 - III implantação do módulo de fala e de reconhecimento de voz no aplicativo;
- IV inclusão de novas funcionalidades ao aplicativo, a fim de propiciar a melhor interação com o usuário e o aprimoramento das funcionalidades já existentes.
- Art. 133. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.
 - § 1º São também considerados estacionamentos de uso público ou privados de uso





coletivo os existentes nas edificações definidas no art. 3º, incisos XVII e XVIII, tais como shoppings centers, supermercados, hipermercados, farmácias, drogarias e estabelecimentos similares.

- § 2º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.
- § 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.
- § 4º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
- § 5° A credencial a que se refere o § 2° deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade.
- **Art. 134.** Os locais de uso coletivo que possuam área de estacionamento ficam obrigados a fiscalizarem as vagas destinadas às pessoas com deficiência e demais detentores do direito à reserva de vagas.
- § 1º A fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo se restringe a verificar a ocupação indevida por veículo estacionado na vaga reservada, comunicação imediata da irregularidade ao proprietário para retirada do veículo e, em caso de negativa, a instantânea comunicação ao órgão de trânsito competente, para as providências legais, inclusive reboque do veículo e aplicação de multa.
- § 2º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo abrange tanto aos estacionamentos localizados na parte interna ou externa do estabelecimento, desde que de sua inteira responsabilidade e que possuam vagas reservadas.
- § 3º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão destinar pessoal específico para realizar a fiscalização nele referida.
- § 4º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão afixar, em locais de fácil visualização, placas informativas aos seus clientes com os dizeres: "O USO IRREGULAR DE VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, GESTANTES, MULHERES NO PUERPÉRIO DE ATÉ 30 DIAS APÓS O PARTO E ADULTOS ACOMPANHANDO CRIANÇAS DE COLO (ATÉ UM ANO E MEIO DE IDADE) SUJEITARÁ O INFRATOR ÀS





SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES CABÍVEIS PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI, INCLUSIVE O REBOQUE DO VEÍCULO, A APLICAÇÃO DE MULTA E DEMAIS PENALIDADES CABÍVEIS".

Art. 135. O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão de trânsito, adotará as medidas legais para a fiscalização do uso das vagas reservadas para pessoas com deficiência e demais beneficiáios elencados no § 4º do art. 94, a ele competindo o reboque de veículos, a aplicação de multas e demais sanções previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Os agentes de trânsito municipais terão livre acesso a todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo para fins de fiscalização do uso regular de vagas reservadas para pessoas com deficiência e demais detentores do direito à reserva de vagas.

- Art. 136. O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, será responsável pela organização da "Semana Municipal do Estacionamento Consciente", a qual é voltada para a conscientização dos condutores de veículo para o respeito à reserva de vagas, à sinalização e aos transeuntes no momento de estacionar o veículo.
- § 1º A "Semana Municipal do Estacionamento Consciente" será realizada preferencialmente na segunda semana do mês de outubro, anualmente.
- § 2º É facultado ao Poder Público convidar instituições, entidades e membros da sociedade civil organizada para participar da organização e realização da "Semana Municipal do Estacionamento Consciente".

SEÇÃO ÚNICA

DO TRANSPORTE EFICIENTE

- Art. 137. O Município de Teresina-PI é obrigado a manter o serviço de transporte especial denominado "Transporte Eficiente", para pessoas com deficiência que necessitem de transporte adequado para se deslocar dentro do Município de Teresina-PI, preferencialmente para tratamento de saúde, trabalho, atividades educacionais e de lazer.
- § 1º O serviço é modalidade de transporte porta a porta, gerenciado pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas SEMCASPI e pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito STRANS.
- § 2º O "Transporte Eficiente" destina-se a pessoas com deficiência física, usuárias de cadeiras de rodas, associada ou não a outro tipo de deficiência, cadastradas junto à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas SEMCASPI e à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito STRANS.



- Art. 138. O cadastramento do usuário do "Transporte Eficiente" realizar-se-á na sede da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas SEMCASPI, bem como nos Centros de Referência da Assistência Social- CRAS do Município de Teresina, mediante prova da deficiência física e do uso de cadeira de rodas por laudo da equipe multiprofissional e interdisciplinar a que se refere o art. 2°, § 1° da Lei n. 13.146/2015.
- § 1º A Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas SEMCASPI realizará revisão cadastral a cada dois anos, retirando do cadastro as pessoas que não comprovem as condições exigidas para o uso do serviço, bem como os usuários que não comparecerem.
- § 2º Para renovação do cadastro, o usuário fica dispensado da apresentação de novo laudo pericial, desde que sua deficiência física seja de caráter irreversível.
- **Art. 139.** A STRANS será responsável pela operacionalização do "Transporte Eficiente", a qual se dará da seguinte forma:
- I o serviço funcionará de forma ininterrupta, todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados, sem horário pré-estabelecido;
- II o agendamento do serviço será feito por telefonistas treinadas para o atendimento do público usuário daquele transporte;
- III o tempo de espera para atendimento do usuário no serviço de agendamento não poderá exceder 20 (vinte) minutos;
- IV o agendamento para deslocamentos deverá ser realizados até a véspera do serviço pretendido, sendo repassado aos motoristas a escala com os deslocamentos do dia, previamente definida pela STRANS;
- V-o agendamento para deslocamentos em finais de semana deverá ser realizado até a sexta-feira que o antecede e, nos feriados, 24 horas antes do mesmo;
- VI As solicitações de agendamento após o prazo previsto no inciso IV só serão aceitas caso haja vaga no veículo e desde que o percurso a efetuar coincida com itinerário já estabelecido;
- VII as solicitações para atendimento diário ou intermitente poderão ser agendadas mensalmente;
- VIII o usuário do "Transporte Eficiente" deverá exibir a identificação exigida para o transporte coletivo urbano, para o gozo do beneficio;





- IX o pagamento da tarifa ocorrerá por ocasião do embarque;
- X é isento da tarifa o beneficiário do passe livre no transporte coletivo de passageiros do Município de Teresina;
- XI o usuário do "Transporte Eficiente" deverá estar preparado para embarcar com, pelo menos, 30(trinta) minutos de antecedência em relação ao horário agendado;
- XII Os usuários que necessitarem de ajuda deverão fazer-se acompanhar por alguém, já que os veículos dispõem exclusivamente do motorista cujo auxílio será o necessariamente preciso, a fim de não atrasar a rota a ser realizada;
- XIII o usuário do "Transporte Eficiente" poderá embarcar com mais de 1(um) acompanhante, desde que comprovada a necessidade, por razão de maior grau de dependência ou por se fazer acompanhar de pessoa pela qual seja responsável;
- XIV o acompanhante da pessoa com deficiência não pagará a tarifa fixada para o serviço, por ser indispensável ao deslocamento do assistido;
- XV o motorista poderá esperar até 5(cinco) minutos além do horário previsto no inciso IV deste artigo para o embarque do usuário;
- XVI a inobservância dos prazos de embarque autorizará o motorista a continuar sua rota, mesmo sem o embarque do usuário, a fim de não prejudicar a escala de atendimentos;
- XVII a acomodação dentro do veículo será orientada pelo motorista, no que diz respeito à posição das cadeiras de rodas;
- XVIII o usuário do "Transporte Eficiente" poderá denunciar qualquer irregularidade na prestação do serviço, bem como condutas inadequadas do motorista, através do Disk Eficiente ou por escrito, em expediente dirigido ao setor competente da STRANS, exigindo-se, em ambos os casos, a identificação do denunciante e do denunciado;
- XIX o motorista poderá denunciar abuso por parte dos usuários, como o desrespeito às suas determinações e desobediência na distribuição das cadeiras de rodas no interior do veículo, devendo realizar a reclamação para o setor competente da STRANS;
- XX o usuário deverá observar as normas do sistema, sob pena de ser advertido e, em caso de reincidência, ser suspenso por até 90 (noventa) dias, por decisão do Diretor de Transportes da STRANS, em processo no qual lhe seja assegurada ampla defesa, cabendo recurso dirigido ao Superintendente da STRANS contra a decisão de aplicação da penalidade, no prazo de 10(dez) dias;



- XXI os veículos destinados ao serviço serão distribuídos por zonas da Cidade, visando melhor atender a demanda, sendo assegurada, no mínimo, a destinação de 3(três) veículos por cada zona;
- XXII havendo ociosidade de veículo em determinada zona, este será utilizado em outra zona que esteja com demanda em excesso;
- XXIII o percurso de cada zona será estabelecido através de ordem de serviço expedida pela STRANS, de acordo com o prévio agendamento feito pelo usuário através do Disk Eficiente, que funcionará no horário de expediente da STRANS, das 07h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. A frota de veículos do "Transporte Eficiente" será ampliada em, pelo menos, mais um veículo por cada zona anualmente, até que a frota seja compatível com o número de usuários daquele transporte.

- Art. 140. O serviço "Transporte Eficiente" será explorado diretamente pelo Município de Teresina-PI, por meio da STRANS ou mediante concessão precedida de processo licitatório, exigida a expertise do concessionário na execução de transporte de natureza especial.
- Art. 141. A STRANS editará portaria para as demais especificidades da operacionalização do serviço, bem como da manutenção dos veículos, realização de cursos de humanização no atendimento para os motoristas e atendentes da central telefônica.

CAPÍTULO VIII DA CULTURA

- **Art. 142**. Fica criado o "Passe Livre Cultural Teresinense" que garante o acesso livre e a gratuidade de entrada de pessoas com deficiência, cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até um salário mínimo, nos estabelecimentos de entretenimento no Município de Teresina-PI, como cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios, ginásios esportivos e nos locais similares em que sejam realizadas apresentações de eventos culturais, de lazer e esportivos.
- §1º Para fins de usufruto da gratuidade a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal emitirá a carteira de identificação do "Passe Livre Cultural Teresinense", por meio do órgão e setor público por ele definido para fins de inscrição cadastral e emissão do documento.
- § 2º Aos acompanhantes da pessoa com deficiência beneficiária do "Passe Livre Cultural Teresinense" que necessitar de acompanhamento fica estendida a gratuidade do valor da entrada, que não será considerada para cômputo do percentual a que se refere o *caput* deste



artigo.

- § 3º Os acompanhantes das pessoas com deficiência somente poderão valer-se do "Passe Livre Cultural Teresinense" quando estiverem efetivamente assistindo o titular do beneficio.
- §4º O benefício da gratuidade, ao beneficiário e seu acompanhante, caso necessite, deverá ser solicitado junto à organização do evento até 24 horas que antecedem a realização do mesmo.
- §5º Para a aquisição do benefício junto aos cinemas, o beneficiário e seu acompanhante, caso necessite, deverá solicitar o ingresso com até 01 hora de antecedência.
- §6º Ficam assegurados 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento às pessoas com deficiência e seus acompanhantes nos moldes dos arts. 23-A, 23-B, do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, com as modificações incluídas pelo Decreto 9.404/2018.
- Art. 143. As pessoas com deficiência que se enquadrarem nos benefícios da presente Lei se inscreverão junto ao órgão e setor público competente para fins de inscrição cadastral e obtenção de carteira de identificação do "Passe Livre Cultural Teresinense" aos eventos e estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos de que trata esta Lei.
- Art. 144. Sem prejuízo de outros meios de prova, são admitidos como comprobatórios da condição de beneficiário da meia entrada cultural para pessoas com deficiência, conforme assegurada pela Lei Federal nº 12.933/2013, os seguintes documentos:
 - I laudo médico, acompanhado de documento de identificação;
 - II carteira nacional de habilitação;
- III comprovante da condição de beneficiário do beneficio de prestação continuada da Previdência Social, em razão da condição de pessoa com deficiência, acompanhado de documento de identificação;
 - IV carteira de gratuidade no sistema de transporte coletivo municipal.
- Art. 145. Os detentores do passe livre no transporte coletivo de passageiros do Município de Teresina terão direito à confecção do "Passe Livre Cultura Teresinense", sem a necessidade de apresentação de documentos de que trata o art. 135 desta Lei.
- Art. 146. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares garantirão acessibilidade em todas as suas dependências, nos termos da legislação vigente, e reservarão espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência e seus acompanhantes, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, na forma do art. 12º inciso VII.



Art. 147. Nos locais a que se refere este capítulo em que se realizem a apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos, fica concedida a gratuidade de inscrição, entrada e acesso a número equivalente a 2% da lotação às pessoas com deficiência que comprovarem uma renda familiar per capita de até um salário mínimo, garantindo-se às demais a meia-entrada.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo sujeitará os infratores às penalidades de advertência, multa e interdição, observando-se os critérios de escalonamento e reincidência, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso em concreto, nos seguintes termos:

- I advertência escrita;
- II multa de 10 (dez) até 100 (cem) vezes o valor do ingresso e da entrada de acesso ao evento em caso de reincidência
- III interdição do estabelecimento em casa de reincidência após a aplicação da penalidade de multa.
- Art. 148. Para fazer jus aos beneficios de que trata esta subseção, a pessoa com deficiência deverá apresentar sua carteira ou qualquer documento que comprove a sua condição, no momento da aquisição do ingresso, da efetivação da inscrição ou do pagamento da meia-inscrição ou da meia-entrada.

TITULO V DO CONTROLE SOCIAL

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. A Política Municipal para a inclusão da Pessoa com Deficiência, compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 150. Para consecução dos fins propostos pelas Políticas Nacional, Estadual e Municipal para a inclusão da Pessoa com Deficiência, fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal.



SUBSEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 151. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal do Direitos da Pessoa com Deficiência:
- I- zelar pela efetiva implantação das Políticas Nacional, Estadual e Municipal para inclusão da pessoa com deficiência, no município de Teresina;
- II- acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa com deficiência;
- III- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- IV- propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- V- propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
- VI- aprovar o plano anual da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina- SEMCASPI para inclusão da pessoa com deficiência;
- VII deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência FMDPD;
- VIII- analisar e deliberar sobre a aprovação das prestações de constas mensais das receitas e despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência FMDPD apresentadas pela SEMCASPI;
- IX acompanhar mediante relatórios e in loco o desempenho dos programas e projetos da Política Mundial para integração da pessoa com deficiência;
 - X- elaborar o seu regimento interno.

SUBSEÇÃO II DA ESTRUTURA DO FUNCIONAMENTO

Art. 152. O CONADE terá a seguinte composição:

- I- Seis representantes do Poder Público Municipal:
- a) Representante da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina- SEMCASPI;
 - b) Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - c) Representante da Fundação Municipal de Saúde;
 - d) Representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;
 - e) Representante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:
 - f) Representante da Fundação Monsenhor Chaves;



- II- Seis Representantes da Sociedade Civil Organizada.
- §1º Somente será admitida a participação no CONADE de entidades juridicamente constituídas em regular funcionamento e com abrangência municipal;
- §2º O Poder Público se fará representar no conselho através dos titulares dos órgãos com assento no mesmo;
- §3º As entidades representantes da sociedade civil organizada serão eleitas em assembleias próprias, convocadas para este fim, com a presença de um representante da Procuradoria Geral do Município.
- **Art. 153.** Os membros efetivos e suplentes do CONADE serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do representante legal das entidades com assento no Conselho, após eleição prevista no §3º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Os representes do Poder Público Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

- Art. 154. A atividade dos membros do CONADE reger-se-á pelas disposições seguintes:
- I- o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II- os Conselheiros será excluídos do CONADE e substituídos pelos respectivos suplentes nos seguintes casos:
 - a) desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
 - b) faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa;
 - c) apresentar renúncia no plenário do Conselho;
 - d) apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
 - e) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
 - f) perder o seu mandato, nos termos previstos no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único. A substituição necessária se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do CONADE ou de qualquer cidadão assegurada a ampla defesa.

- Art. 155. O CONADE terá funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
 - I- plenário como órgão de deliberação máxima.
 - II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente



quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

- **Art. 156.** A Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina- SEMCASPI, prestará o apoio necessário ao funcionamento do CONADE.
 - Art. 157. Todas as sessões do CONADE serão públicas.

Parágrafo único. As decisões do CONADE serão consubstanciadas em atos e resoluções com publicação obrigatória no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO II FUNDO MUNICIPAL

- Art. 158. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Teresina.
- Art. 159. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD) será gerenciado pela SEMCASPI, a que se vincula o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE-TE), sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa com deficiência.
- **Art. 160.** Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD):
- I as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;
- II dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III doações, auxílios, legados, contribuições, valores, bem móveis e imóveis, subvenções e transferências que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos ou privados, de organizações governamentais ou não governamentais, sejam nacionais ou internacionais;
- IV receitas e produtos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados, na forma da Lei;
- V as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD) terá direito a





receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - recursos de convênios firmados com outras entidades financiadoras, nacionais ou internacionais;

VII - demais receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial, a ser operacionalizada, controlada e contabilizada sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD)", obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, e serão destinados para atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE-TE), sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa com deficiência, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Teresina, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa com deficiência, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 161. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência -FMDPD serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados para a pessoa com deficiência, desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social , responsável pela execução da Política Municipal da Pessoa com Deficiência;

II- financiamento total ou parcial de programas e projetos voltados para a pessoa com deficiência, desenvolvidos por entidades privadas regularmente constituídas e em pleno funcionamento no Município de Teresina-PI, preferencialmente as filantrópicas e que tenham entre seus objetivos a defesa dos direitos das pessoas com deficiência ou a realização de ações em favor desse segmento;

III- pagamento pela prestação de serviços a entidades do segmento das pessoas com deficiência, legalmente constituídas, de direito público ou privado, que sejam conveniadas com a SEMCASPI para execução de programas e projetos específicos dirigidos à pessoa com deficiência;

IV- aquisição de passagens e pagamento de diárias para que os Membros do CONADE- TE possam participar de cursos, seminários, congressos e demais eventos relacionados à temática da pessoa com deficiência;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento,
 administração e controle das ações voltadas para atendimento da pessoa com deficiência;

 VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em áreas essenciais que tenham objetivos exclusivos de atenderem às necessidades da pessoa com deficiência.





- Art. 162. A Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina- SEMCASPI deverá prestar contas, mensalmente, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE-TE), através de relatório, das receitas e despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência FMDPD.
- Art. 163. Sem prejuízo do cumprimento do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina- SEMCASPI deverá prestar informações sobre a movimentação financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência FMDPD ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE-TE), sempre que houver solicitação do Conselho.
- Art. 164. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, mediante decreto regulamentador, as normas e diretrizes referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência-FMDPD, no que couber.

TITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 165. Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.
- § 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:
- I advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II multa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por infração, dobrada no caso de reincidência:
 - III suspensão das atividades do infrator;
 - IV cassação do Alvará de Funcionamento.
- § 2º. O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei será revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência-FMDPD;
- § 3º O valor da multa mencionada no inciso II do § 1º deste artigo, será reajustado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA E) ou outro que venha a substituí-lo.
 - Art. 166. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 167. Revogam-se as disposições em contrário.





